

I – A distribuidora que vende óleo diesel à revendedor retalhista que o revende ao Estado do Piauí, tendo este informado regularmente à distribuidora, da venda a consumidores piauienses, responsabiliza-se pelo ICMS-ST não repassado pela Refinaria.
II - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de junho de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 200 e 414/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 42564 e 42558.
RECORRENTE: ROYALPI DISTRIBUIDORALTD
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 124/2008

ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE RAÇÕES TIPO “PET”. PAGAMENTO AMENOR. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.
1. O ICMS-ST de rações tipo “PET” deve ser calculado em conformidade com o art. 3º do Decreto 11.442/2004. Recolhimentos em valores inferiores podem ser exigidos do substituído.
2. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS PARA MANTER AS DECISÕES RECORRIDAS E CONSIDERAR OS AUTOS DE INFRAÇÃO PROCEDENTES.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de junho de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 295/2007.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 44.555.
RECORRENTE: EDSONISIA DOS ANJOS SOUSA MEE
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO MIGUEL BARRADAS SOBRINHO
PROLATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO N º125/2008.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. SUBFATURAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES ESTABELECIDOS PELO FISCO. DECISÃO POR MAIORIA.
I . No arbitramento com fundamento nos incisos II e III do art. 29, da Lei 4.257/89, primeiramente, deve-se verificar se há preço estabelecido para a mercadoria em ato normativo expedido pela Secretaria da Fazenda. Caso não exista valor fixado, utiliza-se as disposições do §1º, o qual reza que os preços serão arbitrados ou com dados colhidos junto a contribuintes que promovam operações ou prestações idênticas ou equivalentes às do contribuinte fiscalizado, ou operações ou prestações realizadas em períodos anteriores pelo próprio contribuinte.
II. Os valores estabelecidos pelo fisco devem ser razoáveis e proporcionais ao preço de mercado onde serão comercializados.
III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR VALOR ORIGINAL DE ICMS EM R\$ 7.092, 17 (SETE MILE NOVENTA E DOIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), SOBRE O QUAL DEVERÁ SER ATUALIZADO, A PARTIR DE 29/12/2006, PARA EM SEGUIDA SER CALCULADA MULTA DE 80% (OITENTA PORCENTO) E JUROS DE 1% (UM PORCENTO) A CADAMÊS DECORRIDO DA DATA REFERIDA, VENCIDOS OS CONSELHEIROS EMANUEL PACHECO LOPES E MIGUEL BARRADAS SOBRINHO, OS QUAIS VOTARAM PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de junho de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 040/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50927.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 126/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO PELAS ENTRADAS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.
I. Falar em utilização de recursos provenientes de anteriores saídas desacompanhadas de notas fiscais é um elastecimento presuntivo desproporcional e desarrazoado, pois pode se referir, por exemplo, a saídas ocorridas há mais de 5 anos e, portanto, insuscetíveis de lançamento.
II. O aspecto econômico do fato gerador não se caracteriza, vez que se ocorreram entradas sem notas fiscais, as saídas foram substanciadas em notas fiscais, pois o momento a partir do qual o ICMS é devido, momento de ocorrência do fato gerador, é por ocasião da saída, como explicita o art. 2º, I da Lei 4.257/89.
III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de junho de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 039/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 50926.
RECORRENTE: COMERCIAL FERROAÇO DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 127/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS CREDITADO NA GIM EM VALORES SUPERIORES AOS CONSIGNADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. VICIOS FORMAIS. DISCRIMINAÇÃO FÁTICA. PENALIDADE APLICADA. ANULAÇÃO AO RESSALVA DE NOVO LANÇAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 173, II DO CTN. DECISÃO UNÂNIME.
1. O valor que se deixou de recolher ao erário do Piauí, não decorre somente do crédito indevido da nota fiscal inidônea nº1211, mas de outras inserções na GIM, sem o devido lastro.
2. A recorrente apropriou-se na GIM em valores superiores aos registrados no LRE, não somente no imposto creditado oriundo de operações no Estado, em R\$ 9.095,17 (nove mil e noventa e cinco reais e dezessete centavos), como também no imposto creditado de operações oriundas de outros Estados, R\$ 649,59 (Seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).
3. Diante de uma fraude tão bem comprovada, a penalidade a ser aplicada é aquela preconizada pelo art. 78, inciso III, alínea “c”, ou seja, multa de 80% (oitenta por cento).
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E CONSIDERAR O AI NULO, POR VÍCIO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 173, II DO CTN.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 26 de junho de 2008.

Getúlio Cavalcante - Conselheiro-Presidente
Orlando Barbosa Paz Filho - Conselheiro-Relator
Emanuel Pacheco Lopes - Conselheiro
Miguel Barradas Sobrinho - Conselheiro
Flávio Coelho de Albuquerque - Procurador do Estado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO PIAUÍ
PRIMEIRA CÂMARA - RECURSO VOLUNTÁRIO: 409/2007
PROCESSO ORIGINAL: 0095.00209/2007-9
RECORRENTE: MIRTDAMS ALENCAR DE MELO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DE SOUSA BRITO
Sessão realizada em 17 de junho de 2008.

ACÓRDÃO 107/2008

EMENTA: ICMS – Obrigação Acessória. Divergência no valor informado na GIM (guia informativa mensal) e o lançado no Livro de Registro de Apuração do ICMS, Aplicação da pena de multa correspondente (200 UFIR por documento).